



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.721063/2011-99  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.194 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2019  
**Assunto** RATEIO DE DESPESAS. EMPRESAS INTERLIGADAS.  
**Recorrente** BRASIL NORTE BEBIDAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

### **Relatório**

Por meio do Acórdão nº **3302-006.358** a Turma 3302 desproveu o recurso voluntário, sob o argumento de que o contribuinte não comprovava o rateio de custos e despesas entre as empresas do mesmo grupo econômico.

A defesa apresentou em tempo hábil embargos de declaração, alegando que apresentara os documentos necessários à demonstração do rateio em papel, durante o procedimento fiscal, e em DVD com comprovante de entrega via SVA, mas que a repartição de origem não juntara os documentos aos autos.

Os embargos de declaração ao Acórdão foram rejeitados por meio do despacho de fls. 6047/6049.

Seguiu-se a interposição de recurso especial por parte do contribuinte, cujo seguimento foi negado por falta de prequestionamento, conforme despacho de fls. 6155/6159.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.194 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.721063/2011-99

Às fls. 6164/6169 a defesa apresentou embargos de declaração, em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, alegando contradição, uma vez que não se poderia alegar falta de prequestionamento em relação a uma matéria que não foi apreciada por culpa da própria Administração, que deixou de juntar ao processo as provas apresentadas pelo contribuinte.

Os embargos de declaração contra o despacho de admissibilidade do recurso especial veio seguido da informação fiscal de fls. 6170/6171, na qual a autoridade administrativa confirma as alegações que o contribuinte vem fazendo desde a apresentação dos embargos ao Acórdão n.º **3302-006.358** (fls. 6039/6044), no sentido de que os documentos foram apresentados, mas não foram integralmente juntados ao processo.

Conforme relatado, o contribuinte embargou o despacho de admissibilidade do recurso especial.

A leitura do art. 65, *caput*, e § 6º do RICARF autoriza a conclusão no sentido de que apenas as decisões colegiadas do CARF são passíveis de serem embargadas.

Não há previsão regimental para que despachos monocráticos sejam embargados.

Com efeito, o despacho monocrático de juízo de admissibilidade de recurso especial está sujeito apenas a Agravo, excetuadas as hipóteses previstas nos art. 71, § 2º do RICARF.

Por sua vez, os despachos de análise de embargos de declaração, quando proferidos nas hipóteses previstas no art. 65, § 3º, do RICARF, são definitivos, ou seja são irrecuráveis por parte do contribuinte ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o caso.

Entretanto, neste caso concreto, a autoridade administrativa da DRF Manaus reconheceu que houve falha na instrução processual. Na informação fiscal de fls. 6170/6171 consta que o arquivo SINCO.rar não havia sido juntado aos autos nem com os CD apresentados nos dias 30/07/2018 e 14/08/2018 e nem com o CD apresentado no dia 04/10/2018.

Segundo os embargos de declaração ao Acórdão (fls. 6042) esse arquivo SINCO.rar é crucial para comprovar o fato alegado no recurso voluntário, pois ele conteria os registros contábeis das empresas centralizadora e beneficiárias do rateio de despesas. E justamente esse arquivo deixou de ser anexado ao processo antes do julgamento efetuado pela Turma 3302.

Desse modo, embora o despacho de admissibilidade de recurso especial só esteja sujeito a agravo e o despacho de análise de embargos de declaração seja irrecurável por parte do contribuinte, não há impedimento legal algum para que tais despachos sejam revistos ou até mesmo anulados de ofício, quando eivados de ilegalidade, conforme autoriza expressamente o art. 53 da Lei n.º 9.784/99 .

E no caso concreto, a ilegalidade dos atos monocráticos praticados a partir da interposição dos embargos de declaração de fls. 6039/6044 é manifesta, diante das informações da autoridade administrativa prestadas às fls. 6170/6171.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.194 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.721063/2011-99

Houve violação do direito à ampla defesa, em virtude da falta de apreciação de documentos que deveriam ter sido juntados pela repartição ao processo antes da prolação do Acórdão ora embargado, o que reclama a incidência do art. 59, II, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 70.235/72.

Com esses fundamentos, a 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, valendo-se da competência que lhe é conferida pelo art. 19, V, do RICARF, determinou:

Anular o despacho de análise de embargos de declaração de fls. 6047/6049, assim como todos os demais despachos monocráticos proferidos neste processo entre as fls. 6050 e 6163; e

Admitir os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão n.º 3302-006.358.

Restitua-se o processo ao ilustre relator a fim de que indique o processo para a pauta de julgamento com proposta de saneamento dos vícios apontados pela embargante às fls. 6039/6044.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Em 27 de junho de 2019, através de Despacho de Admissibilidade de Saneamento, proferido pela 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, determinou que fossem admitidos os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

### **2. DO CABIMENTO**

O ora embargante foi intimado da decisão embargada em 14/02/2019 (cfe. Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls. 6.036). O recurso foi apresentado em 18/02/2019 (cfe. Termo de Solicitação de Juntada, fls. 6.037).

O recurso é tempestivo.

### **3. DA OMISSÃO**

A empresa apresentou extensa documentação visando comprovar a impossibilidade da incidência da Contribuição ao PIS e da CONFINS sobre os valores recebidos pela Recorrente referentes as despesas compartilhadas entre esta e as demais empresas do grupo empresarial, de modo que referido acórdão encontra-se eivado do vício de omissão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.194 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.721063/2011-99

Ao defender que a empresa deixou de apresentar as contas contábeis, o que supostamente teria inviabilizado a identificação das receitas líquidas, despesas próprias e rateadas das empresas que compõem o rateio de despesas, peca o acórdão pelo vício de omissão, eis que desconsiderou, assim como o Auditor Fiscal, a vasta documentação acostada aos autos pela empresa.

A empresa protocolou vários documentos em mídia eletrônica (protocolo físico no balcão da RFB-Manaus - procedimento previsto nas normas da RFB quanto o e-cac não suporta o tamanho excessivo dos arquivos) e estes não foram juntados ao processo pela fiscalização. Não se trata de falta de documentos que comprovem o rateio, mas sim falta de juntada destes arquivos após o protocolo pela embargante. Todos os comprovantes destes protocolos destes DVDs foram juntados ao processo antes da remessa ao CARF e, por diversas vezes a Embargante suplicou ao Auditor que os DVDs fossem juntados ao processo - o que não ocorreu.

Mesmo após a baixa dos autos em diligência e repetidas juntadas dos documentos solicitados pelo Auditor Fiscal (mais de 2 DVDs com mesmos documentos - CONTAS CONTÁBEIS, planilhas, arquivos SINCO (todas as contas contábeis declaradas, inclusive as do rateio), comprovantes das despesas rateadas, critério do rateio e coincidência de valores das transações bancárias e contábeis), a r. Autoridade Fiscal quedou-se inerte na análise dos documentos, limitando-se a afirmar de forma genérica que a empresa não havia juntado documentos/informações, o que, de certa forma, induziu este d. Juízo ao erro.

Novamente, esclarece-se que todos os documentos indicados como “não entregues” foram regularmente protocolados pela empresa, em formato físico (papel) durante o procedimento de fiscalização e posteriormente (em DVDs com comprovantes de entrega via SVA - <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/auditoria-fiscal/sva-arquivos>)— sistema de autenticação da Receita Federal pelo qual, no momento do protocolo o Auditor Fiscal confere o conteúdo do DVD entregue. Dentro deste equivocado cenário processual, a Embargante entende que a decisão Embargada é omissa quanto aos documentos que comprovam o protocolo de todos os esclarecimentos requeridos pela autoridade fiscal e as súplicas para que estes fossem juntados aos autos - para atendimento, na íntegra, dos itens do Mandado de Procedimento Fiscal 0200100.2018.00097-2. O empenho da Embargante foi tamanho que solicitou, inclusive, prorrogação do prazo para atendimento (o que foi deferido) - com o posterior fiel cumprimento de disponibilização de TODOS os documentos, conforme protocolos realizados em 30/07/2018 (fls. 4004/4917) e 14/08/2018 (fls. 4918).

Reitera-se que em 30/07/2018 a Contribuinte apresentou parte dos documentos através de mídia digital (CD/DVD), no qual foi recebido pela servidora Sra. Erika Chaves e devidamente conferido pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, conforme recibo em anexo (Fls. 4004/4917). **Protocolado pela Embargante e não juntado aos autos pela Receita Federal de Manaus.**

Dentre os documentos há um arquivo em formato *excel* denominado “Conciliação”, onde foram prestadas todas as informações pertinentes às contas contábeis (*identificação e conciliação entre beneficiárias e centralizadora*) que foram utilizadas para registro das despesas e reembolso por cada uma das empresas. Abaixo trazemos recorte da planilha já entregue (*que pode ser cotejada com o arquivo SINCO (também entregue em cumprimento a diligência) e que possui expressa indicação da conta contábil na coluna D*).

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.194 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.721063/2011-99

Foram apresentadas também a origem dos créditos em favor da centralizadora, bem como o razão contábil, que demonstra a fidelidade entre os valores rateados e os valores originários das beneficiárias destinados à centralizadora. Estes documentos demonstram, ainda, a **inexistência de qualquer saldo positivo na empresa centralizadora** — restando plenamente demonstrado estarmos tratando de um rateio de despesas.

Existe ainda um arquivo em formato “.RAR” denominado “SINCO” (**item 6 da intimação fiscal**), que contém os registros contábeis de todas as empresas (centralizadora e beneficiárias) atinentes ao rateio, e a contabilização dessa movimentação entre as empresas (arquivos ‘.TXT’, relatório complementar e resumos livro diário). Exemplificamos também estes dados (**conta contábil na coluna ‘C’**).

Tais arquivos contém TODOS os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, de modo que se pode concluir que o Mandado de Procedimento Fiscal foi integralmente cumprido pela Contribuinte. **Contudo, mesmo entregues em mídia digital nem todos foram juntados aos autos eletrônicos (somente parte destes arquivos - mesmo com repetidos alertas da recorrente via petições que também não foram examinadas)** em que pese o comando exarado pelo d. Conselheiro Relator.

Diante da comprovação de entrega — e recebimento - dos fornecidos pela empresa Recorrente, a r. fiscalização, caso tivesse analisado a documentação e informações prestadas pela empresa, poderia verificar a real localização dos arquivos após a entrega destes na RFB em 30/07/2018 e 14/08/2018. Ou ainda, caso tenha ocorrido qualquer espécie de problema sistêmico dos arquivos (tamanho, formato, versão, etc.) ou extravio dos DVDs - *o que não parece ser o caso, visto que a parte da documentação está acostada aos autos* - a r. fiscalização poderia ter intimado a Contribuinte para que entregasse novamente os arquivos, não remetendo os autos novamente à esta Corte sem sua análise.

#### 4. DO DEFERIMENTO

Proponho baixar os autos em nova diligência para que seja feita nova análise em face dos documentos apresentados **tempestivamente**, a saber: (mais de 2 DVDs com mesmos documentos - CONTAS CONTÁBEIS, planilhas EXCEL, arquivo em formato “.RAR” denominado “SINCO” (**item 6 da intimação fiscal** - todas as contas contábeis declaradas, inclusive as do rateio), comprovantes das despesas rateadas, critério do rateio e coincidência de valores das transações bancárias e contábeis) - documentos, conforme protocolos realizados em 30/07/2018 (fls. 4004/4917) e 14/08/2018 (fls. 4918) -.

Sob esse prisma, determina-se que os autos sejam baixados em diligência para que a autoridade preparadora informe:

Esses documentos, apontados no item **3. DA OMISSÃO** foram levados em consideração quando da resposta à **Resolução n.º 3302-000.672?**

Se a resposta for negativa, que responda novamente aos seguintes quesitos, a luz desses documentos:

O rateio das despesas administrativas entre as empresas se procedeu através de critérios razoáveis e objetivos? Que critérios foram esses?

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.194 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.721063/2011-99

O rateio das despesas administrativas entre as empresas foi devidamente formalizado por instrumento firmado entre os intervenientes? Juntar cópia desse instrumento.

O critério de rateio das despesas administrativas entre as empresas está de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços? Fazer uma breve explanação sobre o critério de rateio utilizado.

O rateio das despesas administrativas entre as empresas está em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade?

A empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços apropriou como despesa tão-somente a parcela que lhe cabia de acordo com o critério de rateio utilizado?

As empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços apropriaram como despesa tão-somente a parcela que lhes cabiam de acordo com o critério de rateio utilizado?

As empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços contabilizaram as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade?

A empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantiveram escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas?

Após a prestação das informações, que a autoridade preparadora abra prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte e depois retorne para decisão final.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.